AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.492.409 - RS (2019/0115333-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	ÁLVARO PUGLIEIRO TROVISCAL
AGRAVANTE	:	CARLOS ALBERTO MAINERI DA SILVA
AGRAVANTE	:	CARLOS RENATO COSTA
AGRAVANTE	:	EVERTON PINTO DA SILVA
AGRAVANTE	:	FERNANDO BRUNO RIETH
AGRAVANTE	:	JOAO ERNANI SIMONI ALVES
AGRAVANTE	:	JULIO ARLIANDO CORREA TRIACA
AGRAVANTE	:	LUCIANO FERRAZ ROCHA
AGRAVANTE	:	LUIZ MOACIR DA ROSA
AGRAVANTE	:	MARCELO MELLO
AGRAVANTE	:	MARCELO SONEMANN GONCALVES DA SILVA
AGRAVANTE	:	MARCO AURELIO PORCHER RIBEIRO
AGRAVANTE	:	NACARINO CORTI MAC LEAN
AGRAVANTE	:	NEIDO MACHADO ALVES
AGRAVANTE	:	RODRIGO NAVARRO LINS DE AGUIAR
AGRAVANTE	:	ROGERIO EDUARDO SOARES ALVES
AGRAVANTE	:	ROGÉRIO LOPES COELHO
AGRAVANTE	:	SOLANGE DO CARMO LISE
AGRAVANTE	:	VALTER JOEL VIEIRA PEREIRA
AGRAVANTE	:	WASHINGTON LUIS FERREIRA GUSMAO
AGRAVANTE	:	CELSO GUIMARAES GOLLO
AGRAVANTE	:	HELENO LUIS COSTI
AGRAVANTE	:	PAULO RICARDO DA SILVA MELO
AGRAVANTE	:	MAURO JOSE PEZARICO
AGRAVANTE	:	ROBISON FRAGOSO PIRES
AGRAVANTE	:	ROGÉRIO VELHO TEIXEIRA
AGRAVANTE	:	LUCIANE MARTINS DE SOUZA BARBOSA
AGRAVANTE	:	LEONARDO EINSFELD
AGRAVANTE	:	JORGE PEGLOW
AGRAVANTE	:	EDI LOUREIRO FAGUNDES
AGRAVANTE	:	WLADIMIR PRATES PEDROSO
AGRAVANTE	:	FERNANDO DE ALMEIDA DUARTE
ADVOGADO	:	CARLOS NERI BORGES DA SILVA - RS048203
AGRAVADO	:	SPORT CLUB INTERNACIONAL
ADVOGADOS	:	ALOISIO ZIMMER JUNIOR - RS042306
		MARINA NOGUEIRA DE ALMEIDA - RS101997

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por LUCIANE MARTINS DE SOUZA BARBOSA e OUTROS, contra decisão que inadmitiu recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, de acordo com os Enunciados Administrativos do STJ n.os 02 e 03, os requisitos de admissibilidade a serem observados são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, inclusive; ou, se publicada a partir de 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015.

Mediante análise do recurso de LUCIANE MARTINS DE SOUZA BARBOSA e OUTROS, a parte recorrente foi intimada da decisão agravada em 19/02/2019, sendo o agravo somente interposto em 14/03/2019.

O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VIII, c.c. os arts. 1.003, § 5.º, 1.042, *caput*, e 219, *caput*, todos do Código de Processo Civil.

A propósito, nos termos do § 6.º do art. 1.003 do mesmo código, "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso", o que impossibilita a regularização posterior.

A segunda-feira de Carnaval, a Quarta-Feira de Cinzas, os dias que precedem a Sexta-Feira da Paixão e o de *Corpus Christi* não são feriados forenses, previstos em lei federal, para os tribunais de justiça estaduais. Caso essas datas sejam feriados locais, deve ser colacionado o ato normativo local com essa previsão, por meio de documento idôneo, no momento de interposição do recurso.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Ante o exposto, **com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do recurso.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de junho de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente